



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.474, DE 2020

(Do Sr. Baleia Rossi)

Altera a Lei nº 9.596, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para assegurar o direito à continuação no plano de saúde para quem for demitido durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, por um período de 6 meses

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-846/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei n° , de 2020

(Do Sr. Baleia Rossi – MDB/SP)

Altera a Lei nº 9.596, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para assegurar o direito à continuação no plano de saúde para quem for demitido durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, por um período de 6 meses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguintes § 2º, renumerando o parágrafo único com parágrafo 1º:

“Art. 13.

.....

§2º. Os beneficiários de planos coletivos ou empresariais, que forem demitidos durante o período do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, terão assegurado o direito de migrar para um plano pessoal ou familiar, mantendo-se a continuidade das mesmas condições contratuais, inclusive referente a valor e cobertura, por um período de 6 meses.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, atualmente no Brasil, cerca de 47 milhões de pessoas são beneficiárias de planos privados de assistência à saúde. Desses, mais de 80% são Planos coletivos ou empresariais.

A razão para essa predominância dos planos coletivos é a cobrança de valores diferenciados, sendo bem mais elevados para os planos individuais ou familiares. A condição para participar de um plano coletivo ou empresarial é o vínculo de emprego com a empresa contratante do Plano. Fora disso, para quem pretenda contratar um plano

de saúde, resta a possibilidade de contratação de plano individual ou familiar, só que a um custo bem mais elevado do que o plano coletivo ou empresarial.

Diante disso, considerando o contexto atual da grave crise decorrente da proliferação do Covid-19, com o reconhecimento do estado da Calamidade Pública Nacional pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o cenário que se desenha para a economia é de um impacto de grandes proporções, com reflexos negativos imediatos sobre o nível de emprego, condenando ao desemprego uma quantidade muito grande pessoas.

Nesse sentido, não há como ignorar a degradação econômica que paira sobre a classe trabalhadora, seja pela redução de salários, seja até pela perda de vínculo empregatício, com repercussão de sacrifício para toda a sua família.

A perda do emprego em um momento como esse significa não só uma perda financeira, mas também desgurnece o trabalhador e sua família de uma assistência essencial, sobretudo em período de ameaça à saúde como ocorre no caso vertente

Uma forma de amenizar o sacrifício que se avizinha é resguardar ao trabalhador que eventualmente venha perder o seu vínculo de emprego o direito de optar pela continuidade de seu plano de saúde, com pessoa física, na modalidade individual ou familiar, por um período de 6 meses, mantendo-se a continuidade das mesmas condições contratuais, inclusive quanto ao valor e à cobertura.

Nesse sentido, solicito o apoio de meus pares para a apreciação e aprovação deste projeto de lei, como medida de justiça para com aqueles mais atingidos pela crise, cujas proporções certamente serão enormes.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2020.

DEPUTADO BALEIA ROSSI
MDB - SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

Parágrafo único. Os produtos de que trata o *caput*, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (*Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

I - a recontagem de carências; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

a) a recontagem de carências;

b) a suspensão do contrato e a denúncia unilateral, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, a cada ano de vigência do contrato;

c) a denúncia unilateral durante a ocorrência de internação do titular.

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. (*Inciso acrescido dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a

ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO